



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001002/00-20
Recurso nº : 130.005 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Recorrida : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.089

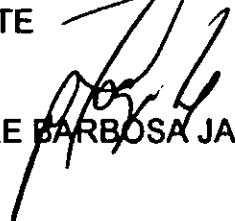
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos, presentes autos de recurso, interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001002/00-20
Acórdão nº : 103-21.089

Recurso nº : 130.005 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

Em revisão de declaração de imposto sobre a renda jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1995, da empresa supra, foi apurada realização a menor do lucro inflacionário acumulado, infringido a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, II, Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11, de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, II, 419 e 426, §, e a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 4º e 6º (fl. 05).

O crédito tributário lançado totalizado R\$ 2.445.854,76, encargos legais, inclusive.

Notificada do lançamento, em 03/10/200, conforme consta do "AR" de fl. 51, ingressou, em 27/10/2000, com a impugnação de fis. 55/63, alegado, em suma:

1. Preliminarmente, arguindo a decadência do direito de lançar nos termos do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, art. 150, § 4º, (CTN), uma vez tratar-se de fatos geradores ocorridos no ano de 1991.

2. A ocorrência da prescrição do direito de cobrar, em vista da impossibilidade de retificar erro ocorrido no ano-calendário de 1991.

3. A declaração de IPRJ de 1992, já teria sido objeto de fiscalização e, portanto, encontrava-se homologada, conforme atesta termo de intimação datado de 06/06/2001 (fl. 72).

4. Em decorrência da correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990, procedida em 1991, a empresa apurou um saldo devedor de correção de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001002/00-20
Acórdão nº : 103-21.089

7.559.935.571,00, que foi informado no anexo "A" da declaração de 1992, quadro 5, linha 8; anexo cópia de declaração (fl. 66/71);

5. A empresa adotou tal procedimento pela impropriedade de informar tal valor, um saldo devedor, no quadro demonstrativo das reservas, onde foi informado o valor do ajuste decorrente da correção do patrimônio líquido (anexo "A", quadrado 4, linha 56).

6. No referido período de apuração, não foi gerado qualquer valor de lucro inflacionário a ser compensado no futuro, o que se constata pelo confronto entre os valores das representativas do ativo permanente (Cr\$ 37.154.179.120,00) e do patrimônio líquido (40.627.690.085,00). Não tendo sido apresentado o anexo 2 por desnecessário.

7. Se tal procedimento fosse um erro, caberia a sua correção de ofício, nos termos do CTN, art. 147, § 2º.

Ao final, comprovada a totalidade improcedência do feito, requereu o cancelamento do auto de infração.

À fl. 75 despacho solicitou a realização de diligência para que fossem anexadas cópias legíveis dos demonstrativos da correção monetária, pois os documentos anexados encontravam-se ilegíveis (fls.30/32), bem assim, cópia do relatório de malha citado pela impugnante.

No relatório da diligência realizada, foi constatado que, de fato, o valor informado na declaração de IRPJ, de 1992, referente ao período de apuração de 1991, como saldo da conta de correção monetária pela diferença IPC/BTNF era o valor do saldo da correção do Patrimônio Líquido (fls. 97/98).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001002/00-20
Acórdão nº : 103-21.089

O erro foi constatado quando da realização da malha, entretanto, deixou-se de proceder à retificação do valor pelo fato de já decorrido o prazo para retificação de declaração de 1992, conforme relatório de malha.

Foram anexados relatório de malha fazenda (fl.96), balanços de 31/12/1900 e 31/12/1991 (fls. 84/90), escrituração dos valores no livro Diário (fls. 91/93) e demonstrativos de movimentação ao ativo permanente e do patrimônio líquido no ano de 1991 (fls. 94/95).

Apreciando a impugnação interposta, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, via do Acórdão 408, de 5 de dezembro de 2001, considerou o lançamento improcedente, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo:

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995**

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. SALDO DA DIFERENÇA IPC/BTNF INCORRETAMENTE INFORMADO. DECADÊNCIA.

Inexistente prazo para retificar dados informados em declaração de rendimento a fatos que repercutem sobre a tributação de períodos não alcançados pela decadência.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995**

Ementa: SALDO DA DIFERENÇA IPC/BTNF INCORRETAMENTE DECLARADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR. PROVA.

É cabível a alteração de dados informados em declarações de período anterior, mediante prova inequívoca do erro.

Lançamento Improcedente.

Da Decisão recorre de ofício ao E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001002/00-20
Acórdão nº : 103-21.089

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de erro no preenchimento de preenchimento da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1991, onde a contribuinte, equivocadamente, transferiu o saldo da conta Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, para a Conta de Resultado, ou seja, no Anexo A deveria constar o saldo da conta de correção monetária Diferença de IPC/BTNF e não saldo da Correção monetária Diferença IPC/BTNF das contas de Patrimônio Líquido, como constou.

Efetuada Diligência a fim de constatar a veracidade da informação, ficou caracterizado o erro, mediante o confronto dos registros contábeis e demais informações constantes do procedimento fiscal, conforme dá conta o Relatório de Diligência de fls. 97/98.

A Decisão monocrática não merece, portanto, ser reparada.

De fato, as alterações de informações que tenham reflexos em períodos-base subseqüentes e ainda não atingidos pelo instituto da decadência, é um direito do cidadão/contribuinte, eis que esta – a decadência - somente diz respeito o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. A realidade factual, a seu turno, deve ser preservada e resguardada, mormente, quando seus efeitos terão repercussão econômica e fiscal em períodos ainda não atingidos pelo instituto da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001002/00-20
Acórdão nº : 103-21.089

Destarte, comprovado o erro material, há que cancelar o lançamento.

Diante de tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBÉ